



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

INFORMATIVO Nº 218/2017¹

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
PLP Nº 426/2014**

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa - União estados municípios
→ Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa. Quais?
→ Implica diminuição de receita. Quais?
→ Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas²?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido: CF, art. 52, VI e art. 163, II da CF

3. Resumo e Outras observações: Subsídios à apreciação

A proposição altera a redação do inciso I, do § 1º, do art. 31, da LRF, eliminando a atual restrição para os entes da Federação de realizar operações de crédito destinadas ao financiamento de programas e projetos de saneamento básico. Assim, mesmo se a dívida consolidada ultrapassar o limite, o ente ainda poderia realizar OC para o saneamento básico. Ocorre que **a necessidade de fixação de limites globais à dívida pública decorre da Constituição**. Para dar eficácia ao controle da dívida, a LRF inseriu sanções e limitações administrativas se atingido o limite máximo, o que inclui a vedação à realização de OC. Se a lei complementar simplesmente afastar da restrição operações voltadas a um determinado setor ou área, por mais meritória que seja, desvirtua-se o princípio constitucional. Torna-se **ineficaz o controle** voltado ao cumprimento do limite de endividamento. **Os limites, para serem globais, devem incluir todas as dívidas assumidas, seja qual for a área de governo**, sob pena de ficar descaracterizado o limite da dívida. Se aprovadas tais proposições, abre-se precedente que torna sem sentido todo o conjunto normativo, porque ineficaz. Neste sentido, a proposição foi considerada incompatível com a norma financeira da CF. **Não há razão metodológica, jurídica ou legal que justifique a exceção.**

A tentativa de equacionar a legítima demanda dos estados e municípios não resolve o problema real dos estados e municípios, que é a necessidade de se ampliar receitas públicas de forma permanente. Cons. Resp.: Eugênio Greggianin / CONOF-CD

¹ Trata-se de subsídio à análise da proposição em tramitação na Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados. Não reflete, necessariamente, a opinião dos membros parlamentares ou da Comissão.

² Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.